



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº. 0038696-74.2019.8.19.0054
CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE
MERITI

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

APELADO: ORTOSON – COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA/ME

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO. DÍVIDA ATIVA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO DOS EXERCÍCIOS DE 2011/2013. SENTENÇA QUE RECONHECEU O ABANDONO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, III, DO CPC. INCONFORMISMO DA FAZENDA MUNICIPAL. A INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PODE SER REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ARTIGO 183, § 1º, DO CPC, O QUE, DE FATO, OCORREU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DECOTE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, ANTE SUA ISENÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos, esses autos de Apelação Cível n º 0038696-74.2019.8.19.0054 em que é Apelante o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI e apelado ORTOSON – COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA/ME,

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, decotar da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública em face do contribuinte, em que se objetiva satisfação de débitos fiscais referentes a Taxas de Licença Publicidade dos exercícios de 2017 e 2018; e Taxas de Fiscalização do exercício de 2019, que foi julgada extinta pelo abandono do Exequente.

Sentença às fls. 45 ejud julgou extinto o feito nos seguintes termos:

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se”.

Irresignado, apela o Município às fls. 51, alegando a inobservância do procedimento do artigo 7º da Lei 6.830/80 que dispõe que o despacho inicial do juiz importa em ordem para citação pelas diversas formas. Afirma que a extinção da execução é precoce, pois não foi observada a regra do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Por fim, alega que a extinção em massa e sem fundamento legal impede a persecução do crédito fiscal.

É o Relatório. Passo ao Voto.

Trata-se de Apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, CPC/2015, em razão da inércia do exequente em promover o andamento do processo de execução fiscal.

Sem razão o apelante. Vejamos!

O ordenamento processual admite a extinção do feito, sem apreciação do mérito, quando o Autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam (art. 485, III, do CPC).

Com efeito, a lei processual exige, para caracterização do abandono da causa e consequente extinção, expressamente, a prévia intimação pessoal do autor para cumprir seus encargos no prazo de cinco dias (art. 485, § 1º do CPC), o que no caso em tela ocorreu.

Da análise dos autos, constata-se que a Fazenda Municipal foi intimada pessoalmente para se manifestar sobre o mandado de citação negativo (fls. 24 ejud) conforme certidão de fls. 33 e, posteriormente para se manifestar no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, conforme certidão de fls. 37, tendo se mantido inerte, conforme se verifica às fls. 43, sendo a intimação eletrônica prevista no artigo 183, § 1º, do CPC.

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.”

Confira-se, a respeito do tema:

“0010372-15.2017.8.19.0064 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento:
13/02/2023 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR O FEITO. INÉRCIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 485, III E §1º DO CPC. - Ajuizamento da presente ação de execução fiscal, objetivando a percepção de valor oriundo do inadimplemento do IPTU. - Determinação para que a edilidade se manifestasse no feito, sob pena de extinção, fl. 14. Intimação eletrônica, fls. 18/19. - Inércia do exequente, conforme certidão cartorária de fl. 20. - Prolação de sentença, extinguindo o feito por abandono da causa, com base no artigo 485, III e §1º do Código de Processo Civil. - Documentos de fls. 18/19 que demonstram que o Município de Valença, bem como a Procuradora do Município, que firmou digitalmente a inicial de fl. 03, foram intimados, de forma eletrônica, tacitamente, em 27/09/2021, para impulsionarem o feito, sob pena de extinção, incorrendo

manifestação, consoante certidão de fl. 20. - Artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil que dispõe que a intimação pessoal far-se-á também por meio eletrônico. Prestígio do princípio da duração razoável do processo. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste TJ/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

“0010175-60.2017.8.19.0064 - APELAÇÃO

Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 13/02/2023 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III DO CPC. MUNICÍPIO DE VALENÇA. Apelo do exequente, requerendo a reforma da sentença, ao argumento de que não foi intimado pessoalmente. A extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC/2015, exige a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, nos exatos termos do § 1º, do referido dispositivo legal. Correta a intimação eletrônica do exequente. Intimações eletrônicas consideradas pessoais para todos os efeitos legais, o que se aplica à Fazenda Pública. Lei nº 11.419/2006, art.5º, §6º. Art. 183, § 1º do CPC. Abandono da causa configurado. Precedentes. Sentença que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Contudo, merece pequeno reparo a sentença, no que diz respeito à condenação do exequente ao pagamento de custas processuais, tendo em vista sua isenção legal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, decoto da decisão a condenação do autor ao pagamento das custas processuais, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora